

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039/2023

PROCESSO: 3247/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Resolução nº 039/2023

AUTOR: Geraldo Francisco da Silva

ASSUNTO: “Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Araguaína e dá outras providências”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 039/2023, de autoria do Vereador Geraldo Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3247/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de resolução encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita



§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

*III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
[...]*

***Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:*

*I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município; [...]*

O projeto de resolução em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e dos artigos 22, inciso III, e 27, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO.

Ademais, a iniciativa do presente projeto por membro do Poder Legislativo é totalmente legítima, e encontra fundamento jurídico na Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, que assim dispõe nos dispositivos subsequentes:

***Art. 64.** É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de leis, resoluções e decretos legislativos que disponham sobre:*

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;



II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores e dos subsídios dos agentes políticos municipais;
III - organização administrativa e funcionamento dos seus servidores.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal:

IV – dispor, mediante resolução, sobre sua organização, funcionamento e política, sobre a criação, provimento e remuneração dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas, neste último caso, as disposições expressas nos artigos 37, XI, 49 e 169, da Constituição da República e nos artigos 9º, XI, 19, 20 e 85 da Constituição do Estado;

Art. 72. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeitos internos.

Parágrafo único. A resolução será aprovada pelo plenário por maioria simples em um só turno de discussão e votação, e será promulgada pelo Presidente da Câmara

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína, instituído por meio da Resolução nº 250/2003, dispõe em seu art. 73 que:

*“Art. 73 - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara Municipal, objeto de Projeto de Lei; **toda matéria administrativa ou político-administrativa, sujeita à deliberação da Câmara Municipal, será objeto de Resolução ou Decreto Legislativo**”*

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Resolução, de autoria parlamentar, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade ou ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, em um só turno de discussão e votação (art. 72, parágrafo único, RI).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039/2024.**



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do
Tocantins, 01 de março de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 03247 - PR 039/2023 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003410 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: D893EEA0E2AB41CC97D6669CCFF80F74D

